



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**Responsabilidade Civil do Empregador em razão do Acidente do Trabalho do
Empregado.**

Maria da Conceição Cadar Lopes

Rio de Janeiro

2012

MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES

**Responsabilidade Civil do Empregador em razão do Acidente do Trabalho do
Empregado.**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor.

Professor orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro.

Rio de Janeiro

2012

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO.

Maria da Conceição Cadar Lopes

Graduada em direito pela Faculdade Medotista Bennett, advogada.

Resumo: Trata-se de artigo que tem por objeto apontar o melhor caminho diante da dissonância jurisprudencial sobre o tema da responsabilidade civil do empregador no Acidente de Trabalho sofrido pelo empregado. Até a edição da Emenda Constitucional 45 de 2004 os operadores do Direito do Trabalho não lidavam com essa problemática. Com a atual redação do artigo 114, inciso VI, da CRFB/88, a Justiça do Trabalho torna-se competente para processar e julgar as ações de indenização decorrentes das relações de trabalho. A tendência de aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, em detrimento do artigo 7º, XXVIII da CRFB/88, atenta contra a Segurança Jurídica.

Palavras-chave: Segurança Jurídica. Responsabilidade Civil. Teoria Subjetiva. Teoria Objetiva. Acidente do Trabalho.

Sumário: Introdução. 1. Princípio da Segurança Jurídica. 2. Responsabilidade Civil. 3. Empregador no contexto jurídico trabalhista. 4. Acidente de Trabalho. 5. Hipossuficiência e dependência do trabalhador. Conclusão. Referência Bibliográfica.

INTRODUÇÃO

O Brasil cresce a olhos vistos. O mercado de trabalho vai a reboque. A demanda dos consumidores acompanha esta transformação. Inclusive aqueles que nunca tiveram oportunidade de ingressar no “mundo do consumismo”, passaram a fazê-lo, mediante o *up grade* de classe econômica que decorre da melhoria das condições de vida da população. Naturalmente, o aumento da demanda por bens e serviços implica incorporação pelo setor produtivo de pessoas que os produzam a tempo e modo. Estes personagens que irão responder

a essas demandas são empresas e trabalhadores.

Quanto maior a produção, maior a necessidade de que as unidades produtivas tomadoras de trabalho contratem mão de obra. Quanto maior o número de empregados trabalhando, maior a possibilidade de ocorrência de acidente de trabalho. Este risco acidentário é proporcional e diretamente vinculado à qualidade do meio ambiente do trabalho e ao tipo de atividade econômica exercida pelo tomador, no que toca aos agentes e elementos, internos e externos, que a compõem.

Ao apreciar e decidir o enorme volume de pleitos de reparação por dano oriundo do acidente do trabalho que surgem em razão daquele cenário de desenvolvimento nacional, os operadores do Direito Laboral se deparam com a seguinte situação: enquanto o contratante comum, o consumidor, está amparado pela Teoria do Risco Objetivo prevista nos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro de 2002 - CC e 14 a 18 do Código de Defesa do Consumidor de 1998 - CDC, o contratante trabalhador está sujeito à Teoria Subjetiva da Culpa (artigo 7º, XXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB). A eleição de uma ou outra corrente de entendimento acaba gerando insegurança e ausência de estabilidade nas relações jurídicas.

Por tudo, verifica-se a urgência de sistematização da jurisprudência que trata da matéria, de modo que, ao final, sedimente-se o entendimento pretoriano calcado na doutrina e nas experiências dos casos concretos que se creia o mais adequado ao momento em que vivemos.

Neste trabalho defende-se a tese de que “a virtude está no centro”. O melhor entendimento é aquele em que se proclame o equilíbrio entre ambas as Teorias. Foge à compreensão contemporânea que os partícipes das relações jurídicas em geral, e nas de trabalho em particular, sejam inexoravelmente competidores entre si, gladiadores cada um deles da certeza e razão absolutas, as quais tentam fazer valer a qualquer custo, mesmo que

este custo seja a integridade física e mental do trabalhador, a sobrevivência da empresa e os custos sociais proporcionados pelos sinistros.

No contrato há um espaço vital, espécie de aspiração inevitável ao Homem Moderno, que por sê-lo, deve ser formado e mantido em suas bases mais éticas, diligentes e sustentáveis o possível, pois que quanto mais convergências houver, menos problemas, menos custos, menos decepções, etc. O fato de prestar trabalho não enseja somente o direito à respectiva contraprestação pecuniária. Muito mais que isto, quem trabalha se inserindo no contexto social. E ao contrario disso, quem não trabalha fica à margem, acaba se tornando um pária. Daí resulta que o binômio prestar/tomar trabalho seja algo inexorável.

A metodologia utilizada é a coleta, e posterior escolha, de decisões judiciais de todo o país, emanadas dos três graus de jurisdição, quais sejam: Varas do Trabalho (VT), Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), comentando-as com o apoio da doutrina especializada.

1. O PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O ser humano busca incessantemente a certeza das coisas, da sociedade, das relações, dos fatos que o cercam. Em tempos de crise e instabilidade surgem novas reflexões buscando o equilíbrio, a segurança para planejar e conduzir sua vida.

A ordem jurídica positiva atende ao aspecto formal dessa necessidade, mas não basta a existência da norma escrita. Tão ou mais importante é a sua estabilidade. Portanto, não se pode considerar seguro o ordenamento que se modifique constantemente.

José Afonso da Silva¹ ensina que a segurança jurídica é um dos valores que instruem o direito positivo e que a positividade do direito consiste numa necessidade dos valores da ordem, da segurança e da certeza jurídicas.

¹- SILVA, José Afonso da. Constituição e Segurança Jurídica. In: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica*. 2ed. Belo Horizonte: Forum, 2005, p.15.

A segurança jurídica é uma garantia que decorre dessa positividade. Assim é que o direito constitucional positivo, traduzido na constituição, é que define os contornos da segurança jurídica da cidadania.

A norma, ao determinar a forma como um indivíduo se deve comportar, permite que a coletividade tenha uma noção, até certo ponto, previsível e calculável do agir dos indivíduos, ou, pelo menos confere um mínimo de organização à sociedade tornando possível que se saiba previamente o que o indivíduo deve fazer ou de que forma responderá caso descumpra determinada norma.

Para José Joaquim Gomes Canotilho², a segurança jurídica, elemento essencial ao Estado de Direito, se desenvolve em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Ou seja: Ordem jurídica e jurisdição estão subordinadas às normas substabelecidas por um Poder Central.

Na busca por segurança o indivíduo é remetido a novas inseguranças que procura no Direito reduzi-las ao mínimo suportável, resultando daí a segurança jurídica, que permite ao cidadão prever as reais conseqüências jurídicas atinentes aos atos por ele praticados³.

Nesse marco, a doutrina de Hans Kelsen⁴ trata da segurança jurídica dada pelos tribunais como sendo um princípio que pode ser traduzido em vincular as decisões de casos concretos a normas gerais, que não de ser criadas de antemão por um órgão legislativo central.

Ainda segundo Hans Kelsen⁵, o tribunal, especialmente um tribunal de última instância, pode receber competência constitucional para uniformização da jurisprudência nacional, como ocorre, por exemplo, com o Tribunal Superior do Trabalho – TST. Assim, sua decisão não será só uma norma individual, apenas vinculante para o caso *subjudice*, mas

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed.. Coimbra: Almedina, 2000, p.264.

³ MACIEL, José Fábio Rodrigues. *Teoria Geral do Direito: Segurança, Valor, Hermeneutica, Princípios, Sistema*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.33.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 277.

⁵ Ibid.

também uma norma geral. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial. Quer dizer: quando a decisão do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos

No tocante à hermenêutica jurídica, embora possa haver interpretações diferentes de uma mesma lei, não podem existir diferenças substanciais. Este é um ponto crucial. Como dito, o TST, os Regionais e as Varas do Trabalho têm aplicado o artigo 927 do Código Civil – CC, indiscriminadamente, em que pese o comando constitucional hierarquicamente superior e especificamente endereçado à relação de trabalho apontar noutra direção.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Sérgio Cavalieri Filho⁶ define Responsabilidade Civil como sendo um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Diz o artigo 186 do CC que aquele que por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dever de indenizar é mero corolário. Estabelece o artigo 927 do CC que aquele que, por ato ilícito (art.186 e art. 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Neste caso, há a necessidade de demonstração da culpa por parte daquele que praticou o ato e causou o dano.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 927 do CC traz uma exceção. Dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em

⁶- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2012, p.2.

lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A jurisprudência atual do TST tende à aplicabilidade do dispositivo acima mencionado. Mas o faz, de forma equivocada, pois que, diz-se mais uma vez, o artigo 7º, XVIII da CRFB, dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, que visem a melhoria de sua condição social: seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está abrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Noutras palavras: o empregado tem direito ao seguro social. Este é quem irá socorrê-lo na hipótese de ocorrência do sinistro. Todavia, a percepção do benefício previdenciário a ser pago pela autarquia federal - Instituto Nacional de Segura Social - INPS, o tratamento medico hospitalar a ser prestado pelo sistema publico de saúde e os medicamentos fornecidos ao acidentado, nada disso o impede de buscar uma reparação junto a seu empregador, desde que este tenha agido com dolo ou culpa.

3. EMPREGADOR NO CONTEXTO JURÍDICO TRABALHISTA.

O empregador é a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, conforme o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nota-se aqui, exatamente, na expressão que diz que a assunção dos riscos da atividade é do empregador/empresa, a razão de ser da aplicação por parte dos tribunais do trabalho da norma contida no parágrafo único do artigo 927 do CC.

Todavia não se deve confundir risco da atividade econômica com atividade empresarial que por sua natureza implicar riscos para o direito de outrem. Não se trata de expressões sinônimas. O risco inerente à atividade econômica vincula-se ao sucesso, ou insucesso do empreendimento. O empregador/empresa não pode transferir ao empregado, por

exemplo, os prejuízos advindos da falência, da quebra do negócio, ou coisas que tais. Se o empregado não é sócio nos lucros, evidentemente não pode ser nos prejuízos. Em suma, é isto que a norma trabalhista, que foi editada nos idos anos 1943 quis dizer.

O empregador, na qualidade de proprietário do estabelecimento, detentor dos meios de produção, acumulador de capital, detém as credenciais que o autorizam a orientar e subordinar a prestação dos serviços do empregado, ademais de usufruir de uma posição processual propícia para a produção da prova. Nota-se que estas também seriam mais razões que movam os Tribunais do Trabalho a aplicarem o artigo 927, § único do CC; uma espécie de compensação.

A CLT autoriza o hermenauta de lançar mãos de outros diplomas legais. O artigo 8º estabelece que, na falta de disposições legais ou contratuais, se decidirá pela jurisprudência, por analogia, por equidade, e outros princípios e normas de direito. O artigo 769 dispõe que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho.

Assim, o operador do direito do trabalho pode utilizar-se de regras de direito material e adjetivo previstas noutras fontes, mas desde que não haja norma específica trabalhista. Ainda a par disto, vale registrar que a CLT foi concebida/outorgada durante o Estado Novo. Desta forma, quando se refere à possibilidade de utilização dos Códigos Civil e Processual Civil refere-se, forçosamente, aos diplomas de 1917 e 1939, respectivamente.

Mas há que se ter cautela nessa importação de normas alienígenas ao Direito do Trabalho. Não somente porque a aplicação subsidiária concedida pela CLT tinha como foco a legislação civil do início do século passado, como já foi dito, mas também porque o Sistema Trabalhista possui concepção bastante diferente daquela que serviu de base ao Sistema Civilista.

4. ACIDENTE DE TRABALHO.

Longe de se querer dizer algo inédito os acidentes acontecem. Algo pode acontecer porque se pratica um ato voluntário cuja finalidade seja aquele resultado pretendido. Noutras vezes, o fato ocorre independentemente da vontade de quem quer que seja, incluindo aí a pessoa que tenha praticado o ato. É nesta hipótese que se situam os acidentes. Excetuando sados-masoquistas, não se concebe que alguém atente contra a própria integridade física, que ponha em risco sua vida, sua saúde. Da mesma forma, não se imagina que um empregador se empenhe em produzir circunstâncias que causem acidentes do trabalho. Portanto, sociologicamente falando, o fato acidente insere-se no sombrio cenário da culpa.

A normativa que regula os planos de benefícios da previdência social estabelece que o acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A empresa deve prestar informações pormenorizadas dos riscos da operação a executar e do produto a manipular, conforme artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991⁷.

A lei trabalhista estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar o acidente de trabalho ou as doenças ocupacionais; adotar medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão competente, além de facilitar-lhe o exercício da efetiva fiscalização; cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desse Capítulo. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada à observância das instruções expedidas pelo empregador

⁷ BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 04 de junho de 2013.

na forma do item II do artigo anterior; ao uso do equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa.

Tudo que se diz no parágrafo anterior é a transcrição literal do artigo 157, I, II, III, IV e 158, I, II, § único, *a*, *b*; ambos da CLT. Percebe-se, facilmente, tratar-se de uma “programação” dirigida aos personagens do contrato, que se bem observada e cumprida ensinará a não ocorrência de acidente do trabalho. Isto porque, na medida em que empregadores, empresários, gerentes, gestores, empregados e demais atores da relação de trabalho tiverem os cuidados e cautelas inerentes ao meio ambiente do trabalho onde exerçam suas funções o acidente, se houver, se dará por caso fortuito, força maior ou fato de terceiro alheio à relação de trabalho. Pode-se dizer que nesses artigos está inscrito o Decálogo de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

5. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEPENDÊNCIA DO TRABALHADOR.

Não resta dúvida de que a disposição de partes vitais do corpo humano está proibida pelo ordenamento jurídico nacional. Todavia, quando se cuida de dever de custódia e/ou segurança, o que se objetiva é a manutenção do estado de saúde físico e psíquico da pessoa, o que é pacificamente aceito quando se trata de contratos de seguro contra acidente e seguros de vida.

O trabalhador, quando admitido para prestar serviços à empresa, cede ao patrão sua força de trabalho, passando a ser credor não só da contraprestação salarial, mas da garantia de que não será acometido de qualquer moléstia que afete sua saúde.

A força de trabalho do operário constitui sua principal, se não exclusiva, fonte de renda, pelo que a sua preservação depende de adoção de medidas que anulem ou atenuem os riscos laborais.

O movimento que deu origem às teorias objetivas da responsabilidade civil teve como um dos principais fatores de propulsão uma questão social, qual seja, o grande número de vítimas de acidente de trabalho que ficavam desamparadas financeiramente em face da impossibilidade de reparação do dano sofrido.

A eclosão da entrada do Brasil na fase industrial deu ensejo ao fenômeno social do êxodo rural, provocado pela grande oferta de emprego nas fábricas localizadas nas cidades.

Não sabiam os camponeses, porém, que estariam sujeitos a péssimas condições de trabalho, colocando em risco sua saúde e sua vida ao manipular o maquinário industrial, nem para isso haviam sido capacitados pelos empregadores, que os consideravam como mera engrenagem da sua cadeia produtiva.

Inexistiam, à época, normas legais de segurança, higiene ou medicina do trabalho.

Quando o infortúnio laboral se concretizava, a culpa era atribuída ao empregado, sempre tachado de imprudente, desatencioso ou negligente, no manuseio das ferramentas e do maquinário.

Sequer havia recomendações do patrão no sentido de que os trabalhadores ficassem mais atentos e vigilantes.

As indústrias encontravam-se na fase embrionária de seu desenvolvimento e qualquer decisão no sentido de determinar o pagamento de indenização por acidente do trabalho sem culpa direta do empregador acarretaria o enfraquecimento da atividade industrial e o conseqüente atraso no desenvolvimento econômico e social do país.

A demonstração da culpa do empregador, de acordo com a teoria pura e clássica da responsabilidade civil, era bastante difícil, senão impossível. Diante do inegável quadro de injustiça social, o Estado deveria adaptar o ordenamento jurídico nacional à realidade econômica e social, admitindo a responsabilidade civil sem culpa, consagrando legalmente os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que já eram dominantes no Direito Comparado.

Para garantir o pagamento da indenização devida em razão de danos decorrentes do acidente do trabalho, o empregador passou a contribuir com uma determinada quantia a título de prêmio, pois a lei instituiu um seguro obrigatório e atraiu para o Estado o ônus de gerir os recursos com a arrecadação desse misto de tributo-seguro.

Permanece, portanto, na esfera de ação do empregador a obrigação de proteger a incolumidade física e psíquica dos seus empregados.

Essa garantia se encontra consagrada pela vigente Constituição Federal, por força do que determina o seu artigo 7º, XXVIII, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes do trabalho, por conta do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Enquanto isso, o Código Civil em vigor acolhe a teoria da responsabilidade civil baseada no risco, estabelecendo, em seu artigo 927º, parágrafo único, uma regra genérica, segundo a qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A indagação que surge neste momento é a seguinte: o retro citado dispositivo legal, prevendo a responsabilidade objetiva, poderá ser aplicado às relações de trabalho, mesmo em conflito com o disposto no artigo 7º, XXVII, da CRFB/88, que só admite a responsabilização direta do empregador quando este agir com dolo ou culpa?

Se lançar mão da interpretação meramente gramatical, não se hesita em responder negativamente, pois que a norma constitucional é taxativa ao dispor que se faz necessária a existência da culpa do empregador. Ainda mais se partir da premissa de que a norma de hierarquia superior, no caso, a Constituição da República, afasta a aplicabilidade da norma de menor hierarquia, na hipótese, uma lei federal, como é o caso do artigo 927 do CC. Finalmente, ainda existe a regra de hermenêutica que ensina que a norma geral dá lugar à

norma específica. Quanto a isto, o artigo 7º da CRFB/88 é especialíssimo, em se tratando de relação de trabalho e emprego.

Mas este mesmo artigo 7º limita-se a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos, ou a melhoria daqueles já existentes, o que o fará o legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma a través do tempo.

O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

À luz do Código Civil de 2002, a regra geral da responsabilidade subjetiva cede espaço à teoria objetiva naqueles setores da atividade empresarial identificável como de risco à saúde do trabalhador. À míngua de legislação delimitando-os, caberá ao magistrado estabelecê-lo nas situações concretas trazidas a juízo. Poderá ter como indicativo seguro, por exemplo, os índices de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho manifestáveis em cada ramo de atividade, empresa e setor de trabalho, ou então, as atividades relacionadas como insalubres ou perigosas pelas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Até mesmo a legislação previdenciária quando estabelece a conexão entre a manipulação de algumas substâncias no trabalho e as doenças ocupacionais.

O Enunciado 38, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dispõe que a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do CC, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar a

pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

CONCLUSÃO

A regra constitucional que exige a demonstração da culpa do empregador para efeito de indenização decorrente do acidente do trabalho em momento algum estabelece a quem cabe a produção da prova desta culpa. O artigo 7º da CRFB/88 se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não deve ser encarada como um obstáculo intransponível, já que o próprio *caput* do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CRFB/88, é possível estender o alcance do artigo 927, parágrafo único, do CC aos acidentes de trabalho. A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade, mas sim, o risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

Por tudo o que até aqui se disse, conclui-se que o contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no

seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

Em outras palavras, pensa-se que a melhor jurisprudência seja aquela que ao conjugar os comandos previstos nos artigos 7º, XXVIII da CRFB/88 e 927º, § único do CC, com o que se estabeleceria a presunção relativa de culpa do empregador na hipótese de ocorrência do acidente do trabalho que cause lesões ao empregado.

Na hipótese de não desincumbir-se deste ônus probatório, este empregador culposo ver-se obrigado a reparar todos os danos que possam ter surgido em razão do sinistro, excetuando aqueles por ventura cobertos pelo Seguro Social, que é quem, em última análise, responde objetivamente. Neste sentido, o INSS incumbe-se de pagar ao empregado acidentado o respectivo benefício previdenciário, bastando que para isso, se demonstre a qualidade de segurado à Previdência Social e a ocorrência do acidente, nada mais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 04 de junho de 2013.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAVALIERI FILHO, Silvio. *Programa de responsabilidade civil* – 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. *Teoria geral do direito: segurança, valor, hermenêutica, princípios, sistema*. São Paulo: Saraiva. 2004.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2005.